



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720238/2010-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente ALESSIO BARCELLA & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte o Termo de Início da Ação Fiscal contendo a listagem dos documentos requeridos pelo fisco e data e endereçamento do AR enviado, ou, sendo o caso, outros documentos que contenham tais informações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly, que votaram pela não conversão do julgamento, por considerarem desnecessária tal providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALESSIO BARCELLA & CIA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJCGE –, que rejeitou a impugnação apresentada ante a ausência de comprovação das áreas utilizadas com produtos vegetais, reflorestamento e pastagens, bem como do VTN declarado na DITR 2007.

Conforme consubstanciado na notificação de lançamento,

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.963 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720238/2010-08

[a]pós tentativas frustradas de intimação do contribuinte, foi o mesmo intimado através de Edital n.º 05/2010/ITR, de 08 de setembro de 2010.

Após a legal intimação, **o contribuinte não apresentou nenhum dos documentos solicitados**, sendo então glosados os valores declarados a título de área de produtos vegetais, de pastagem e de reflorestamento, tendo sido ainda arbitrado o valor da Terra Nua com a adoção do valor SIPT. (f. 3/4; sublinhas deste voto)

Em sua peça impugnatória (f. 8/29) alegou, preliminarmente, a nulidade da intimação pela via edilícia. Quanto ao mérito, afirmou ser o ITR tributo sujeito à lançamento por homologação. Sustentou que as áreas declaradas como isentas localizam-se em “(...) terreno excessivamente acidentado, com floresta nativa, que o IBAMA não permite sua extração e sequear o reflorestamento.” (f. 11) E que “toda a área que pode ser utilizada para pastagens até 2008, foi utilizada para criação de gado (...), mas resguardando as limitações do IBAMA em relação as áreas de preservação Permanente e ambientais.” (f. 16) Arremata pontuando que

[c]ompulsando ao projeto de reflorestamento, com ART, protocolo do IBAMA, averbação no registro imobiliário, levantamento planimétrico de toda a gleba (cópia anexa constata-se a realidade da área de terras de 536,8 ha, com a identificação de todas as glebas de Preservação Permanente, reserva legal, etc., sendo por demais evidente que a área total, tem parcelas que são consideradas como ISENTAS DE ITR, por se tratar de áreas de proteção ambiental e protegidas pelo IBAMA. (f. 24)

No tocante ao arbitramento do VTN, disse “não est[ar] compatível com o valor de mercado do imóvel, como também está totalmente desvirtuado dos valores declarados.” (f. 23)

Pediu que fosse realizada “(...) fiscalização in loco do imóvel, para então ratificar o ato fiscal, caso contrário, deve anular o ato fiscal, extinguindo e cancelando o crédito tributário” (f. 29) Foram acostados à impugnação os seguintes documentos – “vide” f. 30/188:

1. Documentos de identificação/representação
2. Registro do imóvel
3. Cópia da notificação
4. DITR 2007
5. DITR 2008
6. DITR 2009
7. Recibo de Entrega de Documentos N.º1454846/2010
8. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO de Supressão da Vegetação Nativa em Area Rural
9. Declaração prefeitura de santa Terezinha – 21/10/2010 – “não se opõe à Supressão de Vegetação a ser realizada no imóvel, desde que respeitada a Legislação Estadual e Federal que regulamentam o referido” (f. 69) e “encontra-se montante ou jusante do ponto de à captação de água para abastecimento do município.” (f. 70)
10. Termo de compromisso
11. Solicitação de isenção de projeto de reposição florestal para projeto técnico de supressão de vegetação
12. Declaração ARL
13. Termo de Averbação de ARL
14. Solicitação de autorização para ARL

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.963 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720238/2010-08

15. Declaração da divisão de reserva legal em blocos
16. Memorial descritivo
17. ART
18. Solicitação enviada ao cartório
19. Inventário florestal para supressão de vegetação e ART–
Fazenda Barcela – out 2010
20. Documento de uso do solo e mapas

Ao apreciar as razões lançadas e os documentos apresentados, a decisão vergastada restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ADA.

Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. (f. 201)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/05/2012, recurso voluntário (f. 217/235), replicando a quase totalidade das teses apresentadas em sua peça impugnatória.

Acrescentou “não discorda[r] da nova avaliação do valor da terra nua apurada pela Receita Federal (...)” (f. 219) e ficou silente quanto à necessidade de realização de diligência in loco. Sobre as matérias, portanto, operados os efeitos da preclusão.

O documento acostado à peça recursal – registro de imóveis (f. 236/239) – já constava dos autos desde a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Difiro a análise do mérito para tecer algumas algumas considerações sobre questões preliminares.

A recorrente pede seja julgado nulo o lançamento, seja pelo endereçamento incorreto do termo de início de fiscalização, seja pela presença de vícios contidos na notificação de lançamento. Afirma que “(...) a partir das informações na DIAT do Exercício de 2008 e 2009,

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.963 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720238/2010-08

o endereço consta como Rua Elizário De Carli, Bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC, ou seja, não justifica que as intimações tenham seguido para endereço alterado (...).” (f. 231)

Além disso, pleiteia seja reconhecida nulidade da notificação, sob a alegação de que

[p]elo que se constata na DIAT do Exercício de 2007, a declaração do ITR, foi recebida via Internet pelo Agente Receptor Serpro em 27/09/2007, às 12:38:33 – 3078827782 [f. 45 - 50] e não em 25/02/2010, como consta na notificação, havendo equívoco de documentos na notificação. (f. 231)

Reclama que houve equívocos “nos mapas demonstrativo da notificação” (f. 231) sob o argumento que

houve falsa interpretação dos dados oferecidos, pois de relevância informar, que a área constante da NIRF 0.412.662-9, identificada como Fazenda Flor Bonita, situada no Distrito de Craveiros, no Município de Santa Terezinha/SC, desde setembro de 2007, passou a ser reflorestada.

(...)

Cabe também informar que a área anteriormente era de 500,0 há, havendo uma retificação de área a partir de 2008, passando a área a apresentar 536,8 há de área existente, justificando a mudança nos informativos de ITR. (f. 232)

Aduz não ser possível cogitar

sem ofender o art. 97, IV, do CTN e 150, I e 5º, II da Constituição Federal, que a base de cálculo do tributo fixada em lei, seja suscetível a alteração ou condicionamento por fatores extra-normativos, ou ainda a mera desconsideração de dados ofertados na DIAT. (f. 233; sublinhas deste voto)

Ademais, no mérito, o recorrente afirma ter demonstrado a existência de áreas de pastagens e de produtos vegetais no imóvel, que, segundo ele,

até 2007, [era] uma área de mata nativa, onde o gado obtém sua alimentação, sem a necessidade de extração das árvores, por isto chamada de pastagens, ficando após 2009, referida área a ser em parte utilizada em reflorestamento. (f. 224)

Ademais, em sede de impugnação, o recorrente defendeu que

ano a ano, em suas DIAT, lançava as parcelas em hectares e suas identificações de utilização, de forma presumida, pois sempre entendeu que mesmo não se prestando para agricultura e pecuária, a área assim mesmo era totalmente ocupada;" pois de sua propriedade. (f. 26).

Às. f. 204 do Acórdão restou decidido que para comprovar a utilização do território como área de pastagens ou produtos vegetais, deveriam ter sido juntadas notas fiscais de compra e venda de produtos vegetais, gado ou ração, cartões de vacinação, entre outros.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.963 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720238/2010-08

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos o Termo de Início da Ação Fiscal contendo a listagem dos documentos requeridos e data e endereçamento do AR enviado. A análise de tais documentos é imprescindível para aferir se houve, em algum momento da fiscalização, nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Afinal, desde o início da ação fiscal devem ser esclarecidos os documentos solicitados da parte e oportunizada a possibilidade de tomar ciência das intimações e apresentar documentos para se defender da autuação.

Por essas razões, voto **por converter o julgamento em diligência**, para fins de que a unidade de origem junte o Termo de Início da Ação Fiscal contendo a listagem dos documentos requeridos pelo fisco e data e endereçamento do AR enviado, ou, sendo o caso, outros documentos que contenham tais informações.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira